



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 137/2014

São Luís, 29 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2010– CLC/GC/TCE; PROCESSO: 7928/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula segunda do contrato, alterando o seu valor em razão de repactuação. **DO VALOR** – O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 59.397,68 (cinquenta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), a contar do dia 1º/05/2013. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 37, inciso XXI da CF/88; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101.122.316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.37; FR.: 0101.000000. **DATA DA ASSINATURA:** 20/12/2013. São Luís, 08 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2010– CLC/GC; PROCESSO: 7928/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, alterando o seu prazo de vigência, visando a sua prorrogação; **DA VIGÊNCIA** – O Prazo de vigência do presente contrato será prorrogado por 12(doze) meses, contado do dia 1º/01/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II e § 2º da lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101000000. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2013. São Luís, 27 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 022/2010 – CLC/GC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7928/2010. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda., do valor de R\$ 77.123,20 (setenta e sete mil cento e vinte e três reais e vinte centavos) em razão da repactuação no valor do Contrato nº 022/2010-CLC/GC/TCE, cujos efeitos financeiros retroagem à data de 1º/05/2013. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101.122.316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.37; FR.: 0101.000000. **DATA DA ASSINATURA:** 20/12/2013. São Luís, 08 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2013– CLC/GC/TCE; PROCESSO: 5759/2013; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Start Serviços Ltda.-ME. **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula segunda do contrato, alterando o seu valor em razão de repactuação. **DO VALOR** – O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 34.254,88 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a contar do dia 1º/04/2013. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 37, inciso XXI da CF/88; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 020101.01032.316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.37; FR.: 0101.000000. **DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2013. São Luís, 16 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2013– CLC/GC/TCE; PROCESSO: 5759/2013; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Start Serviços Ltda.-ME. **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Alteração da cláusula quarta do Contrato nº 001/2011- CLC/TCE/MA, relativa ao prazo de vigência, visando sua prorrogação; **DA VIGÊNCIA:** A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2014 a 31/12/2014;; **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.000, ND: 3.3.90.37, FR: 0101.00000; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 30 de dezembro de 2013; **RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 16 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2013 – CLC/GC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5759/2013. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Start Serviços Ltda.-ME. **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa Start Serviços Ltda.-ME, do valor de R\$ 12.733,92 (doze mil setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) em razão da repactuação no valor do Contrato nº 008/2013-CLC/GC/TCE, cujos efeitos financeiros retroagem à data de 1º/04/2013. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101.0316.2349.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101.000000. **DATA DA ASSINATURA:** 30/12/2013. São Luís, 16 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº21/2013- COLIC/TCE; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8784/2013 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **VERMA ENGENHARIA LTDA; OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais, de 02 (dois) elevadores ATLAS SCHINDLER; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do prazo de vigência; **DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do presente termo de aditamento será de 01(um) ano, contado do dia 01/01/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II, da Lei nº8.666/93; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 23 de Janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2518/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matões

Responsáveis: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões - MA, CEP 65.645-000; e Oziel Silva Oliveira, residente na Avenida Getúlio Vargas, n.º 2538, Centro, Matões – MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Matões.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 65/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, solidariamente, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Inexigibilidade n.º 25/2009) - multa de R\$ 2.000,00; não autenticidade de certidões de regularidade e de certidões negativas de débito (multa de R\$ 2.000,00); e fragmentação de licitação inerente à reforma e ampliação de escolas (multa de R\$ 4.000,00). As irregularidades aqui apontadas contrariam os arts. 23, § 5.º, 29, III e IV e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.1.4.3, “2”, “5” e “7”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 70/2011 UTCOG-NACOG 07);

c) condenar os responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 35.005,10 (trinta e cinco mil, cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de as notas fiscais, no valor de R\$ 35.005,10, não virem acompanhadas de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), descumprindo os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3.3.4, do RIT n.º 70/2011);

d) aplicar aos responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira, solidariamente, multa no valor de R\$ 7.001,02 (sete mil, um real e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste

Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Fl.2/3

Processo nº 2518/2010-TCE/MA

Acórdão PL-TCE n.º 470 /2013

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.001,02 (8.000,00 + 7.001,02), tendo como devedores a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Matões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 35.005,10 (trinta e cinco mil, cinco reais e dez centavos), tendo como devedores a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Educação Oziel Silva Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2515/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões

Responsáveis: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões - MA, CEP 65.645-000; e Isamar Moura Nunes (CPF n.º 830.698.363-72), residente na Avenida Parnarama, n.º 1582, Bairro Matadouro, Matões – MA, CEP: 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e da Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, na condição de ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Matões.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 469/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e da Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 66/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e da Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar às responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e a Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, solidariamente, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem

recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

b1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Convite n.º 78/2009) - multa de R\$ 2.000,00; e dispêndio realizado sem procedimento licitatório, com aquisição de computadores e material de informática, no valor de R\$ 19.665,00 (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2.º e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.3 e 3.3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 70/2011);

c) condenar as responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e a Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 21.742,90 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de as notas fiscais, no valor de R\$ 21.742,90, não virem acompanhadas de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), descumprindo os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3.3.3, do RIT n.º 70/2011);

d) aplicar as responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e a Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes, solidariamente, a multa no valor de R\$ 4.348,58 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Fl.2/3

Processo n.º 2515/2010 - TCE/MA

Acórdão PL-TCE n.º 469/2013

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.348,58 (4.000,00 + 4.348,58), tendo como devedoras a Prefeita Suely Torres e Silva e a Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Matões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 21.742,90 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), tendo como devedoras a Prefeita Suely Torres e Silva e a Secretária de Ação Social Isamar Moura Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2513/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões - MA, CEP 65.645-000; e Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (CPF n.º 305.901.592-91), residente na Avenida José Sarney, s/n.º 1582, Bairro Taboca, Matões - MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 468/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 67/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as Contas, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, solidariamente, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Tomada de Preços n.º 25/2009, Convite n.º 28/2009, Convite n.º 80/2009 e Convite n.º 81/2009) - multa de R\$ 2.000,00; e dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, com a aquisição de equipamentos diversos, no valor de R\$ 29.971,00 (multa de R\$ 2.000,00), e de microcomputadores, no valor de R\$ 25.138,68 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2º e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.1.2.3 e 3.3.3.2.1, do RIT n.º 70/2011);

b2) contratação de pessoal por tempo determinado sem a comprovação de respaldo legal para tanto (multa de R\$ 2.000,00), visto que deixou de ser enviada a lei específica, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, módulo I, inciso VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.3.3.2.3, do RIT n.º 70/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2509/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Matões

Responsáveis: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões - MA, CEP 65.645-000; e João Antônio Fernandes Oliveira (CPF n.º 286.726.903-20), residente na Travessa 7 de Setembro, s/n.º, Centro, Matões - MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Planejamento e Finanças João Antônio Fernandes Oliveira, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 467/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Planejamento e Finanças João Antônio Fernandes Oliveira, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 64/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Planejamento e Finanças João Antônio Fernandes Oliveira, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Planejamento e Finanças João Antônio Fernandes Oliveira, solidariamente, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 70 UTCOG/NACOG 7, de 28 de fevereiro de 2011 (fls. 3 a 28):

b1) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00), visto que contraria o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, módulo I, inciso VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.1);

b2) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Inexigibilidade nº 002/2009, Tomada de Preços nº 19/2009, Convite nº 15/2009, Convite nº 93/2009) - multa de R\$ 2.000,00; e dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, quanto a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 13.832,68 (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2º e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2 e 3.3.3.1.1).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores, na condição de ordenadores de despesas, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Planejamento e Finanças João Antônio Fernandes Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12708/13

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Requerente: Sr. Edvaldo de Melo Lopes

Procuradora: Sra. Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3368/2009

DESPACHO Nº 128/2014-GAB MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3368/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, exercício

financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº: 1.815/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Marana dos Santos Alves

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes e Francisco Cavalcante Carvalho.

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Marana dos Santos Alves, por intermédio de procuradora, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.801/2009, que versa sobre a prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 28/01/2014

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto

Processo nº: 1.824/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Advogado: Jurandir Garcia da Silva (OAB/MA nº 7.388)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monção, por intermédio de advogado, requer vista dos autos do Processo nº 10.602/2011, que versa sobre a aposentadoria da servidora Maria Otília Pinheiro da Costa.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito, mediante apresentação do instrumento de mandato.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para, observada a condição acima imposta, atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 28/01/2014

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto

Processo nº: 1.825/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Advogado: Jurandir Garcia da Silva (OAB/MA nº 7.388)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monção, por intermédio de advogado, requer vista dos autos do Processo nº 11.227/2011, que versa sobre a aposentadoria da servidora Nirvana Maria Sousa Simas.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito, mediante apresentação do instrumento de mandato.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para, observada a condição acima imposta, atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 28/01/2014

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto

Processo: 13491/2013

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Cópias

Exercício: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário/MA

Requerente: Hamilton Huelsen Decio

Requerido: Cópia do processo nº 4278/2013-TCE/MA

DESPACHO

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e no art.7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) **defiro o pleito** em atendimento ao requerido.

Encaminhe-se à CTPRO, para as providências cabíveis.

Em 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº 894/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Codó

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Advogados/procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307

DESPACHO nº 56/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 1654/2008, ao Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Codó, exercício financeiro de 2007, ou aos seus procuradores acima nominados, em atendimento ao requerimento protocolado em 23/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA.

São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

